Governo do Estado da Paraíba 1825 DPEPB

Defensoria Pública

PROCESSO: DPE-PRC-2026/01665

PARECER JURÍDICO Nº 336/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

EMENTA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO/CONTENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL COM BASE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e Parecer Jurídico sobre a regularidade da habilitação técnico-operacional da empresa **MOURA E ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.470/0001-86**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de muro de arrimo/contenção, com serviços complementares de fechamento/muro de divisa, no terreno da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, localizado no bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB.

Conforme as informações submetidas à análise, a empresa foi declarada vencedora do **Lote 01**, pelo valor global de **R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do Parecer Jurídico inicial, sendo assim, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1826
DPEPB

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele, além dos que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico, foram anexados os seguintes documentos:

- Aviso de Licitação em órgão oficial de imprensa;
- Informação ao TC;
- Prosposta;
- Despacho da SCL;
- Analise Técnica de Engenharia;
- Certidões e documentação da empresa;
- Despacho da SCL;
- Parecer Técnico sobre certificados de acervo técnico;
- Proposta da nova empresa classificada;
- Analise técnica da proposta;
- Certidões e documentação da nova empresa classificada;
- Despacho da SCL para analise técnica da documentação apresentada;
- Parecer técnico do Setor de Engenharia favorável;
- Ata final;
- Ata de Propostas;
- Ranking do Processo.

É o relatório.

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1827
DPEPB

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento jurídico da modalidade concorrência

A contratação em exame tem por objeto a execução de obra de engenharia destinada à construção de muro de arrimo/contenção, com serviços complementares de fechamento e muro de divisa. Incide, portanto, o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

A concorrência foi a modalidade destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A natureza do objeto justifica a análise de requisitos técnicos compatíveis com as parcelas relevantes da obra, especialmente porque a execução envolve drenagem, movimentação de terra, estrutura, concreto, armação, impermeabilização e revestimentos.

2. Dos objetivos e princípios da licitação

O processo licitatório assegurou a proposta apta e que gerou o resultado mais vantajoso, evitando sobrepreço, preços inexequíveis, superfaturamento e a não entrega do resultado.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1828 DPEPB

que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Esses objetivos foram aplicados em conjunto com a legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, onde foram observados o edital, sem criar exigências posteriores, e foi observado o formalismo desproporcional que não comprometa a aferição da capacidade do licitante ou a segurança da contratação.

3. Das fases da concorrência eletrônica

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como fases do processo licitatório: preparação, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação. As licitações devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1829
DPEPB

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

A habilitação é a fase destinada à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1830 DPEPB

4. Da qualificação técnico-operacional

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a pessoa jurídica licitante possui experiência e capacidade para executar objeto de natureza e complexidade compatíveis com aquele pretendido pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 67, estabelecendo que a comprovação deve observar os documentos e limites previstos na própria legislação:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1831 DPEPB

> operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5. Da análise da Matriz de Comprovação

Segundo a documentação juntada aos autos, a empresa MOURA E ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou documentação técnica com quantitativos compatíveis e comprovação de experiência em diversos serviços relevantes para a execução do objeto, de **acordo com o setor responsável**.

A relação informada contempla, especialmente:

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1832 DPEPB

- serviços de drenagem;
- instalação ou execução de manta geotêxtil;
- fornecimento e aplicação de material granular drenante;
- pintura de proteção;
- execução de aterro mecanizado;
- armação de aço CA-50;
- escavação mecanizada;
- execução de concreto estrutural;
- execução de alvenaria;
- serviços de impermeabilização; e
- revestimentos.

Os serviços indicados guardam pertinência material com a execução de obra de contenção e muro de arrimo, especialmente porque envolvem etapas de preparação do terreno, drenagem, contenção, estrutura, proteção contra umidade e acabamento.

A análise da compatibilidade deve considerar o conjunto da documentação e a correspondência técnica entre os serviços comprovados e as parcelas de maior relevância previstas no edital.

Em sentido favorável, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que CATs e atestados emitidos pelo conselho profissional competente podem comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional quando demonstrarem experiência em obras similares e compatíveis com o objeto licitado.

Por outro lado, a jurisprudência igualmente evidencia que a documentação deve demonstrar, de forma objetiva, a capacidade operacional

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1833 DPEPB

da própria empresa e a compatibilidade dos serviços quanto à natureza, complexidade e quantitativos. Quando os documentos não comprovam essa correspondência ou não alcançam os parâmetros mínimos do edital, a habilitação pode ser afastada.

Dessa forma, a conclusão favorável depende de que a Matriz de Comprovação esteja acompanhada dos respectivos CATs, atestados e demais documentos capazes de permitir a conferência individual dos requisitos, inclusive quanto aos quantitativos, à identificação do contratante, ao objeto executado, ao período de execução e à responsabilidade técnica.

6. Da suficiência dos CATs e dos atestados

Com base nas informações fornecidas, em tese, há compatibilidade com os serviços exigidos e permite conclusão favorável à habilitação técnico-operacional da empresa, de acordo com o Setor responsável de Engenharia do órgão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da empresa

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1834
DPEPB

Defensoria Pública
do Estado da Paraíba

MOURA E ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.470/0001-86**, no qual apresentou a melhor proposta, no valor total correspondente a **R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**.

Conclui-se, portanto, depois da devida homologação do certame pela autoridade competente, expedir instrumento convocatório e o contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos à SCL.

João Pessoa, 22 de outubro de 2026.

Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR

DPEPRC202601665V08

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2026 - 08:55hs.
Documento Nº: 11218336.109069945-7230 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11218336.109069945-7230

PBdoc